

**DECRETO Nº 3.305, DE 16 DE MARÇO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS  
DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO  
COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
FRANCISCO DO SUL.**

O **Prefeito Municipal de São Francisco do Sul**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 59, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV),

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020 que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto tem por objetivo estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Município de São Francisco do Sul.

**Art. 2º** Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

**Art. 3º** Ficam cancelados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Decreto, a realização de eventos de massa com público estimado igual ou acima de 250 pessoas para espaços abertos e 100 pessoas para espaços fechados.

**Parágrafo único.** Para a realização de eventos com público inferior ao previsto no *caput* devem ser adotadas medidas de higienização de superfície assim como informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

**Art. 4º** As instituições de longa permanência para idosos (ILPI) e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes.

**Art. 5º** As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

**Art. 6º** Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

- I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;
- III - Observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;
- IV - Aumentar frequência de higienização de superfícies;
- V - Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

**Art. 7º** Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde, avaliar e adotar medidas preventivas à disseminação do COVID-19 (novo coronavírus) nas escolas públicas.

**Art. 8º** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, no âmbito de sua estrutura administrativa, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas nos artigos seguintes.

**Art. 9º** Ficam suspensas a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o *caput* deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10.** Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata o país ou estado que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que tem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata.

**Art. 11.** Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, nos últimos cinco dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países ou estados em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19 (novo coronavírus), conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - Os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 (novo coronavírus) deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias e deverão encaminhar a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas o Atestado Médico que orientou isolamento domiciliar ou hospitalar conforme procedimentos administrativos em vigor.

II - Os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 (novo coronavírus) deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de quatorze dias, a contar do retorno, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

§1º A efetividade do servidor ou do empregado públicos a que tenha sido aplicado o regime de trabalho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo dependerá do cumprimento das metas e dos níveis de produtividade estabelecidos pela chefia imediata, com a chancela do Secretário da Pasta ou Dirigente Máximo da Entidade.

§2º Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do órgão ou da entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.

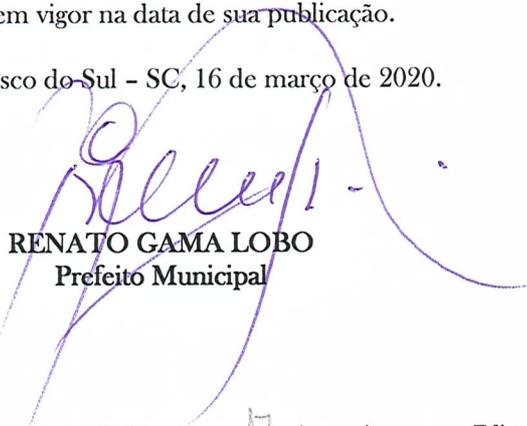
**Art. 12.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 13.** A partir da publicação deste Decreto ficam suspensos os afastamentos dos servidores que atuam na rede da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o *caput* deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Sul - SC, 16 de março de 2020.



**RENATO GAMA LOBO**  
Prefeito Municipal

Publicado em 17 / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ . Edição DOM nº \_\_\_\_ .